

## 1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

Depois de meses de confinamento Portugal e a Europa prepara o levantamento das restrições à livre circulação e o relançamento da economia, com predominância para o turismo, que tem um peso significativo para várias economias europeias, constituindo, sobremaneira, a alavanca da generalidade das atividades produtivas, comerciais e de serviços.

Primordialmente, o país e a Europa precisam de introduzir grandes reformas. No dizer do nosso ilustre ministro das finanças *“É mais fácil fazer progressos na UE agora do que quando o sol está a brilhar”*.

Todavia, diz-nos a experiência do passado, que o espaço entre o enunciado e a execução das reformas é um lugar solitário. Por isso, é determinante que a comunidade em geral se consciencialize que as reformas nas diversas áreas do nosso viver coletivo, tem de ser esforço de todos e não só dos políticos.

Os cidadãos precisam de o compreender, sabendo que acabará sempre por pagar um custo tanto mais elevado quanto mais persistir em acreditar que poderes superiores resolverão todos os problemas, poupando-o à “austeridade”.

Primordialmente, é necessário um elevado grau de integridade e de educação cívica que garanta que os conhecimentos específicos são usados em benefício das políticas (reformas) que se desejam implementar e não de interesses que lhe são alheios.

As grandes mudanças têm de ser feitas no sentido de todos, enquanto comunidade, cuidarmos uns dos outros, em prol de um país solidário e equitativo.

A Bem da Nação.

Com estima,

A direção

## 2. COVID 19 - PERCENTAGEM DE LUCRO NA COMERCIALIZAÇÃO

Foi publicado o despacho nº 5503-A/2020 de 12 de maio que determina que a percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, é limitada ao máximo de 15 %.

Os equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril são os seguintes: máscaras cirúrgicas para uso por profissionais de saúde, de uso único e reutilizáveis; máscaras cirúrgicas para uso social, de uso único e reutilizáveis; semimáscaras de proteção

respiratória; máscaras com viseira integrada; batas cirúrgicas; fatos de proteção integral; cogulas; toucas; manguitos; proteção de calçado - Cobre-botas; proteção de calçado - Cobre-sapatos; luvas de uso único; óculos de proteção; viseiras e zaragatoas.

### 3. MEDIDAS FISCAIS DE CARÁCTER TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

Foi publicado o ofício circulado n.º: 30222, de 2020-05-25, tendo em vista a clarificação das alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2020, de 7 de maio.

A Lei n.º 13/2020, introduz, entre outras, medidas fiscais de carácter temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nomeadamente:

**i) Consagra uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos.**

Para que possam beneficiar da isenção, as entidades devem distribuir gratuitamente os bens às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19; ou utilizar os bens no tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção, os quais continuam, no entanto, a constituir sua propriedade.

As faturas que titulem as transmissões de bens isentas devem fazer menção à norma legal como motivo justificativo da não liquidação do imposto (Exemplo: “IVA – Isenção prevista na Lei n.º 13/2020, de 7 de maio”, ou semelhante).

**ii) Determina a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo.**

As máscaras de proteção respiratória devem cumprir as especificações técnicas definidas na circular Informativa N.º 096/CD/100.20.200 de 13/05/2020 da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (Infarmed), bem como outra informação sobre a matéria disponibilizada no respetivo site.

O gel desinfetante cutâneo deve cumprir uma das seguintes especificidades: “a) Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool etílico (CAS n.º 64-17-5) em volume (% v/v) de pelo menos 70 %; b) Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool isopropílico (CAS n.º 67-63-0) em volume (% v/v) de pelo menos 75%, independentemente da adição ou não de espessante à respetiva composição.

A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, vigora durante o período compreendido entre 8 de maio e 31 de dezembro de 2020.

**A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.**